



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 726-B, DE 2003 (Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a prestação de informação falsa a órgãos de segurança por meio de serviço de telecomunicações; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.420/03, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.420/03, apensado (relator: DEP. BRUNO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 1.420/03

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 213-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a prestação de informação falsa a órgãos de segurança por meio de serviço de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 213-A Incorre em infração contra o adequado uso de serviço de telecomunicações o assinante que deste se utilizar para prestar informações falsas a órgãos de segurança pública ou de defesa civil, ficando o infrator sujeito à suspensão do serviço por até trinta dias, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais aplicáveis.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada, no âmbito administrativo, pelo órgão regulador, após apuração dos fatos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, originalmente oferecida pelo Deputado JOSÉ RONALDO, pretende reprimir os trotes e o fornecimento de informações enganosas à polícia, aos bombeiros e à defesa civil.

Esses trotes, aplicados por má fé ou por mera irresponsabilidade, implicam em custos elevados ao erário, que deve arcar com uma estrutura mais cara para tratar o maior volume de ligações decorrente.

Concordamos com o autor da proposição original, no sentido de que o assinante, pelo fato de concordar com as condições do serviço, torna-se responsável pelo uso dado à linha telefônica. Como as ligações a essas centrais de atendimento são gravadas, torna-se mais fácil comprovar a origem e a autoria do trote. Nesse caso, além das punições aplicáveis pela legislação civil em vigor, incorrerá o autor em infração ao uso adequado das telecomunicações.

Esperamos, com a iniciativa, conscientizar o assinante e coibir esse uso indevido da telefonia. Esperamos, pois, contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar este texto, que entendemos ser importante contribuição ao aperfeiçoamento da nossa legislação de telecomunicações.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....
**LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS
DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.420, DE 2003 (Do Sr. Rogério Silva)

Torna contravenção penal a conduta de informar falsamente os órgãos de utilidade pública ou de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-726/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna contravenção penal a conduta de informar falsamente os órgãos de utilidade pública ou de segurança.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 66A:

“Art. 66 A. Prestar informação de que sabe ser falsa a serviços de utilidade pública ou a órgãos de segurança.

Pena – multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vemos diuturnamente pessoas inescrupulosas que, para se divertirem, açãoam os corpos de bombeiros ou a polícia comunicando-lhes a falsa notícia de que há algum desastre ou crime em determinada localidade.

Tais comunicações falsas trazem prejuízo de monta aos cofres públicos, além de impedir que fatos verdadeiros sejam apurados ou que um socorro seja prestado a quem dele realmente precise.

As atividades policiais têm sido gravemente perturbadas com esta atividade que, se não fosse o caráter sarcástico e danoso, não mereceria maiores preocupações.

Entretanto não há como ficarmos inertes assistindo a esses trotes sem uma severa resposta. A gravidade da conduta leva-nos a tomar atitudes mais drásticas com relação a essas pessoas zombeteiras.

Nesses termos, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

Deputado Rogério Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO VIII
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa.

- Inumação ou exumação de cadáver

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 726, de 2003, de autoria do Dep. Fernando de Fabinho, pretende-se proibir a prestação de informações falsas a órgãos de segurança, por meio dos serviços de telecomunicações. Para tanto, prevê-se a inserção de um novo dispositivo, art. 213-A, à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”.

Segundo o art. 213-A, a informação falsa aos órgãos de segurança pública ou de defesa civil, torna o assinante do serviço passível de suspensão do serviço por até trinta dias, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais aplicáveis.

Pela justificação do projeto, o Autor pretende responsabilizar o assinante pelas informações falsas, mesmo quando prestadas por terceiros.

Ao Projeto de Lei n.º 726, de 2003 foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.420, de 2003, do Dep. Rogério Silva, que torna a informação falsa aos órgãos de utilidade pública ou de segurança uma contravenção penal. No caso, seria inserido o art. 66-A ao Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Por esse novo artigo, a prestação de informação falsa sofrerá pena de multa.

Vê-se, assim, que ambos os projetos pretendem penalizar os prestadores de informação falsa; o primeiro com a suspensão temporária do serviço; o segundo pela aplicação de multa. Em qualquer caso, seria uma forma de coibir os trotes, que muitas vezes indisponibilizam por longo tempo os órgãos de apoio e causam grandes prejuízos ao erário.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão e às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas aos projetos sob apreciação.

II – VOTO DO RELATOR

Os presentes Projetos de Lei foram distribuídos à apreciação desta Comissão Técnica pelos aspectos inerentes ao seu campo temático, voltado à segurança pública, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

Não resta dúvida de que existem inúmeros malefícios oriundos dos trotes aplicados aos órgãos de segurança pública e de defesa civil, com a comunicação de falsos eventos. Consideramos esses procedimentos muito similares àqueles que são constantemente cometidos por pessoas que se divertem em destruir bens de utilidade pública, como são os telefones públicos, os ônibus, os abrigos das paradas dos coletivos e muitos outros bens, postos ao uso da coletividade, e que devem ser coibidos.

Por esta razão, o PL nº 726, de 2003, merece aprovação. De fato, não é admissível que pessoas inescrupulosas açãoem os órgãos públicos noticiando falsamente a ocorrência de fatos que sabem não ocorridos, sem qualquer punição.

Entretanto, cumpre ressaltar que a colocação do dispositivo nas Disposições Transitórias da Lei nº 9.472/97 não condiz com a boa técnica legislativa, mas somente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação poderá tratar do assunto, oportunamente.

Quanto ao PL nº 1.420, de 2003, que prevê pena de multa para a informação falsa para órgãos de utilidade pública ou de segurança, entendo que resta prejudicado pelo PL nº 726, de 2003, que contém sanção legal de natureza administrativa, mais adequada à situação em tela.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 726, de 2003, e pela REJEIÇÃO do PL nº 1.420, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o

Projeto de Lei nº 726/03 e rejeitou o PL nº 1.420/03, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Coronel Alves, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet, Vieira Reis e Wasny de Roure - titulares; Colbert Martins, Leandro Vilela, Luiz Antonio Fleury, Nelson Meurer, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano e Robson Tuma - suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), visando impedir a comunicação falsa por via telefônica. A proposição busca impor sanção ao assinante de telefone ou de qualquer outro serviço de telecomunicações que acionar os sistemas públicos de defesa, como as Polícias, a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, para prestar informações inverídicas ou fantasiosas.

Justifica o autor que os falsos alarmes, conhecidos como trotes telefônicos, são fruto da irresponsabilidade ou da atitude deliberada de má-fé por parte do usuário do sistema de telefonia. E que tais práticas causam prejuízos elevados ao erário, por mobilizarem uma grande estrutura logística inutilmente. Por isso, propõe, como pena acessória às penalidades previstas na legislação civil, que o infrator seja punido com a suspensão do serviço telefônico pelo prazo de até trinta dias.

O texto determina que a punição deverá ser aplicada pela agência reguladora do setor, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a partir de informações das centrais de atendimento dos órgãos de segurança, que gravam as ligações, o que torna mais fácil a identificação do trote. Segundo o Deputado, o assinante, pelo fato de concordar com as condições do serviço, torna-se responsável pelo uso correto da linha telefônica.

Apensado ao projeto, tramita o Projeto de Lei nº 1.420, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que acrescenta à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) dispositivo que prevê pagamento

de multa a quem “prestar informação de que se sabe ser falsa a serviços de utilidade pública ou a órgãos de segurança pública”,

Sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o projeto principal foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, no dia 02 de setembro de 2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biscaia. E o apensado foi rejeitado pela mesma Comissão.

No início da atual legislatura, o projeto principal e o apensado foram arquivados, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, e posteriormente desarquivados a pedido do autor do Projeto nº 726, de 2003. Após o exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto será submetido à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Os projetos foram relatados nesta Comissão, em 2005, pelo então Deputado João Batista, sem que, no entanto, tenha sido apreciado.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com o crescimento das cidades, o adensamento populacional, o aumento da violência e uma demanda cada vez maior por serviços públicos essenciais, os telefones de emergência tornaram-se vitais. Muitas vezes, ser prontamente atendido pelo 191 ou 193 pode significar a diferença entre a vida e a morte, como no caso de um acidente automobilístico grave que requer a presença imediata de uma ambulância, ou de um assalto à residência, em que o cidadão pode estar sendo mantido refém de bandidos.

Entretanto, não é isso que se vê na maior parte das grandes cidades do Brasil, onde o usuário não raro é obrigado a aguardar vários minutos para ser atendido. E essa ineficiência num serviço que deveria ser instantâneo não se deve apenas à morosidade ou ao desaparelhamento dos órgãos públicos. Embora muitos deles sejam dotados de moderna central de atendimento, com inúmeros ramais para chamadas simultâneas, esses serviços não conseguem responder a todos os pedidos, e a principal razão é o trote telefônico.

O problema adquiriu proporções tão preocupantes que o número de chamadas falsas chega a representar mais da metade das ligações recebidas. Além de sobrecarregar o sistema de telefonia de emergência, os trotes retardam o atendimento, porque obrigam os agentes públicos a checar a procedência da chamada, antes de enviar uma patrulha. E, muitas vezes, nem mesmo essa medida de precaução evita o deslocamento de uma equipe para atuar numa “situação fictícia”, que certamente irá postergar o socorro a uma necessidade real de auxílio.

Com a onda de terrorismo em todo o mundo e levando-se em conta o crescimento da planta telefônica nos últimos anos, que saltou de 20 milhões

para mais de 145 milhões de telefones, entre fixos e móveis, verificamos um agravamento do problema, a despeito de todas as campanhas de conscientização já efetuadas, inclusive na mídia eletrônica, apelando para o bom senso e para o sentimento de cidadania das pessoas. Lembramos ainda que o fato de tais chamadas serem gratuitas faz com que os serviços de emergência sejam alvo preferencial dos infratores que querem disseminar o pânico, “escondendo-se” atrás de uma linha telefônica.

Em que pese a Lei Geral das Telecomunicações, a qual o projeto principal pretende acrescentar uma punição específica para o trote, já estabelecer sanções para quem usar indevidamente o sistema, as estatísticas demonstram que esse tipo de contravenção não está recebendo o tratamento adequado por parte das autoridades. Não resta dúvida de que falta de uma legislação que suporte uma atuação mais enérgica do Poder Público.

Em seu parágrafo 4º, inciso I, a LGT determina que “o usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações”. Quem contrariar este dispositivo está sujeito às sanções administrativas estabelecidas no art. nº 173, quais sejam: advertência; multa; suspensão temporária; caducidade e declaração de inidoneidade.

Pelo enunciado no artigo, constatamos que, embora já exista a penalidade de “suspensão temporária” pelo mau uso do sistema de telefonia, a lei é genérica e imprecisa, o que dá pouca margem para uma aplicação eficaz no caso específico da comunicação falsa. Julgamos ser necessário dar maior sustentação jurídica ao órgão regulador das telecomunicações para coibir os trotes telefônicos. Ao especificar a infração e a penalidade aplicável, criamos também um efeito preventivo, uma vez que o infrator pensará duas vezes antes de cometer a contravenção.

Ademais, os avanços tecnológicos do setor propiciam a plena aplicabilidade da punição, uma vez que as centrais automatizadas permitem confirmar com precisão a origem da chamada, bem como o horário e dia, e efetuar os cortes necessários, após processo administrativo em que for imputada a pena de suspensão dos serviços, sem grandes entraves burocráticos.

Por outro lado, ao examinarmos a proposição apensada, constatamos que a mesma, embora adequada em seus objetivos e princípios, oferece menos mecanismos para sua efetividade. Ao propor acréscimos à Lei de Contravenções Penais, alterando o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, o projeto transfere a punição para o âmbito da Justiça, o que implica um trâmite mais longo e demorado para resultar em punição. Ao contrário, a primeira proposição ataca diretamente uma necessidade básica do cidadão moderno, que é a de se comunicar.

Cientes de que a medida disciplinar do corte telefônico não resolverá por completo o dramático problema dos trotes aos serviços de emergência, estamos certos de que ela pode, ao menos, corroborar para a disseminação de uma cultura de respeito aos bens e serviços públicos, além de combater atitudes levianas

e inconseqüentes que atentam contra a vida em sociedade, razão pela qual decidimos manter o mesmo posicionamento do relator anterior.

Pelo exposto, nosso voto, baseado no apresentado pelo relator anterior, Deputado João Batista, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 726, de 10 de abril de 2003, e pela rejeição do apensado, o Projeto de Lei nº 1.420, de 08 de julho de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Bruno Rodrigues

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 726/2003 e rejeitou o PL 1420/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rolemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Ariosto Holanda, Edson Duarte, Eduardo Cunha, Frank Aguiar, João Carlos Bacelar, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Nilmar Ruiz, Paulo Piau, Ricardo Barros e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO